

2) Sujeitos

- a) **Sujeito Ativo: pode ser homem ou mulher**, desde que haja motivação de gênero e vulnerabilidade da vítima.
- b) **Sujeito passivo (vítima): sempre MULHER, não importa se criança, adulta ou idosa, desde que seja do sexo feminino.**

A **transexual feminina** pode figurar como sujeito passivo, na medida em que se enxerga como mulher, em virtude de sua autodeterminação individual. Assim, ao se identificar como mulher, passa a carregar os mesmos estigmas de submissão e vulnerabilidade impostos às mulheres socialmente.

No que tange ao crime de feminicídio, existe certa controvérsia no que tange a se saber se a vítima transexual feminina poderia ser vítima deste crime. Para alguns, isto equivaleria a agravar a situação do réu, o que não foi previsto de modo expresso pelo legislador ao tipificar a aludida conduta. Contudo, a Prof.^a Alice Bianchini, especialista brasileira sobre o tema, defende que a transexual já operada poderia, sim, figurar como vítima de feminicídio.

Ressalte-se que o homossexual (sexo biológico masculino) e vítima travesti (sexo biológico masculino) não podem ser sujeitos passivos no que se refere às medidas protetivas de urgência, tampouco para efeitos de ações penais baseadas na Lei Maria da Penha.

Observações:

- A Lei Maria da Penha pode ser aplicada no caso de violência perpetrada por **irmão contra irmã**, ainda que eles nem mais residam sob o mesmo teto? Sim; ainda que não mais morem na mesma casa, a relação íntima de afeto e de fraternidade será mantida pela vida inteira.
 - Aplica-se a Lei Maria da Penha para **namorados**? Sim; com igual fundamento na relação íntima de afeto, **ainda que se trate de ex-namorados**, na medida em que conviveram e criaram laços, mesmo que não tenha havido coabitação. Cite-se o caso do agressor que não aceita de modo algum do término do namoro.
 - A Lei Maria da Penha pode ser aplicada em caso de agressão perpetrada por um homem contra sua **cunhada**? Sim, com base em relações de âmbito familiar ou íntimas de afeto.
 - Admite-se igualmente a aplicação da Lei Maria da Penha em casos de agressão de **nora contra sogra**, desde que configurada a relação íntima de afeto, baseada no gênero e reste demonstrada a situação de vulnerabilidade.

Sobre o tema, seguem decisões do TJ/MA:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÃO CORPORAL CONTRA EX-COMPANHEIRO, INJÚRIA E AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. **NÃO APLICAÇÃO. VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. PROTEÇÃO DE GÊNERO DIRECIONADA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.** JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCOMPATIBILIDADE COM O CASO

CONCRETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. **Para a incidência da Lei Maria da Penha, necessário o enquadramento do fato em uma das hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, com sujeito passivo do sexo feminino e que a ofensa ao bem juridicamente tutelado ocorra no ambiente familiar, independente de ser o agressor homem ou mulher.** II. Tratando-se a vítima de ex-companheiro da suposta agressora, não aplicável ao caso a referida norma protetiva. III. Prevendo o delito do art. 129, § 9º do CP pena máxima de 3 anos de detenção, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses dos arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099/1995, afastada a competência do Juizado Especial Criminal para processamento e julgamento do feito. IV. Conflito improcedente para declarar a competência da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís. (ConfJurisd 0458712017, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 01/02/2018 , DJe 15/02/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. **AMEAÇA PRATICADA CONTRA EX-MULHER. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. I. Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006, dentre as quais se encontra a relação íntima de afeto, na qual **o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.** II. **Para fins de caracterização da "violência de gênero", basta que o sujeito passivo pertença ao sexo feminino e que a ofensa ao bem juridicamente tutelado ocorra dentro de um ambiente familiar, independente de ser o agressor homem ou mulher.** III. Constatado que a vítima atribuiu a autoria da ameaça por ela sofrida a agressor com o qual conviveu, e estava separada no momento do fato, deve incidir a referida norma protetiva, firmando-se a competência da Vara Especializada de Combate à Violência Doméstica para processar e julgar o feito. IV. Conflito procedente para declarar a competência da Vara Especial de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Imperatriz para julgar o caso concreto. (ConfJurisd 0035762016, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. **AMEAÇA CONTRA MULHER E LESÃO CORPORAL QUALIFICADA EM RELAÇÃO À CRIANÇA DO SEXO MASCULINO. CONDUTAS PRATICADAS NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR E NA MESMA OPORTUNIDADE. CONCURSO ENTRE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA (CPP, ART. 78, INC. II, ALÍNEA "a"). PREVALÊNCIA DO JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME MAIS GRAVE. CONFLITO PROCEDENTE.** I. Assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial. Precedentes do STJ. II. Nos termos dos incisos III e IV do art. 13-A da Lei Complementar nº 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a alteração dada pela Lei Complementar nº 158, de 21.10.2013, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bacabal, ora suscitado, é o competente para processar e julgar crimes contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri, enquanto ao Juízo da 4ª Vara da mesma comarca, ora suscitante, compete processar e julgar os crimes praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. III. **Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, dentre as quais se encontra a relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.** IV. Para fins de caracterização da "violência de

gênero", suficiente que o sujeito passivo pertença ao sexo feminino e que a ofensa ao bem juridicamente tutelado ocorra em ambiente familiar, independentemente de ser o agressor homem ou mulher. V. Sendo a causa determinante do crime de lesões corporais qualificadas a incapacidade de resistência da vítima - menino de apenas 2 (dois) anos de idade à época dos fatos -, a competência para processar e julgar o delito enquadra-se nos limites do poder jurisdicional atribuído ao juízo especializado para tratar dos crimes contra as crianças, considerando-se a vulnerabilidade do ofendido, ainda que o delito tenha sido cometido em ambiente doméstico. Precedentes do STJ. VI. "Existindo conexão teleológica e probatória entre os delitos investigados, o conflito entre jurisdições de mesma categoria deve ser resolvido pela regra do art. 78, II, alínea "a", do CPP (preponderância do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave)" (STJ: CC 122.431/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015). VII. Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bacabal para julgar o caso concreto. (ConfJurisd 0356122016, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 24/11/2016 , DJe 30/11/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ART. 217-A, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990.**VIOLÊNCIA CONTRA MENOR DO SEXO FEMININO. PADRASTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** ART. 14, II DO CODOJE/MA. COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A proteção conferida pela Lei nº 11.340/2006 é também extensiva à criança e à adolescente mulher, sempre que verificada a violação ou ameaça de direitos em razão do gênero, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, porquanto referida lei não faz restrição de idade à vítima. II. Tratando-se a hipótese dos autos justamente de crime praticado por padrasto contra enteada, a despeito de ser a ofendida menor, em situação de violência doméstica e familiar, compete ao Juízo suscitante definido para processamento e julgamento do feito, conforme regra do art. 14, II do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão. III. Conflito improcedente. Declarada a competência do Juízo da 2ª Vara da comarca de Buriticupu, MA, para julgar o caso concreto. (ConfJurisd 0123182019, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 22/08/2019 , DJe 30/08/2019)